



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2249221-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNALDO PIRES, é agravado JAMERSON SANTOS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2249221-94.2024.8.26.0000

Agravante: Ednaldo Pires

Agravado: Jamerson Santos de Jesus

VOTO Nº 7653

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE
NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE
CARACTERIZA COMO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA.**

**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Questiona a parte agravante a r. decisão que lhe negou a gratuidade, alegando que declarou sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – em razão de seu objeto – e **não** contrarrazoado, porquanto ainda não formada a relação jurídica-processual em relação à parte agravada, ainda não citada no processo de origem.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

Com efeito, no caso em questão, essa presunção deve prevalecer.

Há por se considerar que a parte agravante declarou a condição jurídica de isenção quanto ao imposto de renda, situação cuja importância é significativa quando se analisa a gratuidade, sobretudo quando associado a outros elementos, como no caso em questão.

Diante desse conjunto de informações, há concluir que a parte agravante, obrigada a despendar com os encargos do processo, colocar-se-ia em uma situação que afetaria significativamente seu sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que a parte agravante desincumbiu-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo, constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pela recorrente ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Ressalve-se que poderá a parte agravada, agora que foi concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, utilizando-se do que prevê o artigo 100 do CPC/2015, apresentar impugnação, instruída com documentos que comprovem o que venha a alegar, de maneira que, em cognição mais ampla do que se dá neste recurso, e perante o juízo de origem, demonstre que o benefício não possa ser mantido.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade à agravante – e com efeitos que retroajam ao momento em que ela cuidou requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR